

DIREITO INTERNACIONAL

Mendonça, João Victor Mendes de Gomes e.

M539d **Direito internacional : aula 9 / João Victor Mendes de Gomes e Mendonça. – Varginha, 2015.**

79 Slides : il.

**Sistema requerido: Adobe Acrobat Reader
Modo de Acesso: World Wide Web**

1. Estrangeiros. I. Título. II. Fundação de Ensino e Pesquisa – FEPEMIG

**CDD: 323.631
AC: 115852**



DIREITO INTERNACIONAL

AULA 9



CONDICIONES DE TRABAJO DEL
ESTRANGEIRO

ESTRANGEIRO I



INTRODUÇÃO

A condição jurídica do estrangeiro no Brasil há de ser abordada levando-se em conta a questão da nacionalidade dos indivíduos e suas questões relevantes de cooperação, no modo que se mesclaram abordagens históricas de grande importância no contexto internacional.



INTRODUÇÃO

Desta forma, nacionalidade é o laço que une o indivíduo ao Estado, fazendo deste o componente de sua dimensão territorial, de modo a desencadear direitos e obrigações. De tal modo, a nacionalidade indica uma série de características que demarcam a presença do indivíduo no Estado, como a religião, cultura e língua.



INTRODUÇÃO

Em palavras acrescidas, a soberania de uma Nação reina de forma que discipline sobre as condições jurídicas de aquisição e perda da nacionalidade. Mazzuoli (2008)

Portanto não somente as regras incumbidas no ordenamento interno são o bastante para a tutela jurídica das pessoas.



INTRODUÇÃO

As diretrizes traçadas na Declaração Universal dos Direitos dos Homens expressa a importância de que ninguém será privado de sua própria nacionalidade e nem do direito de mudá-la mesmo que o Estado seja o titular do direito de legislar sobre.

Sendo a nacionalidade desta forma, um assunto que remete a naturalização, ao estrangeiro, passaportes e etc., ela determinar quais são os seus indivíduos e quem compõem o cenário nacional.



INTRODUÇÃO

Em busca de avistar melhores compreensões remeteu-se a abordagem de passagens históricas de grande relevância nos Direitos Humanos, observando fatores preponderantes das civilizações no Mundo Antigo até aos dias atuais, cuja imensurável relevância possuiu, sobretudo a tutela dos considerados nacionais.

Destarte que, com os movimentos das pessoas de um lugar para o outro, se ocasionou fatores que aos olhos do Direito Internacional devem ser cautelosos.



INTRODUÇÃO

Assim, pode-se relatar sobre os conflitos de nacionalidade apresentados pela polipatridia e apatridia. A primeira hipótese é decorrente do indivíduo possuir mais de uma nacionalidade, ou seja, “esta se dá quando o indivíduo, filho de pais estrangeiros, nasce em Estado que adota o critério do jus soli, enquanto que o Estado de origem dos pais obedece ao do jus sanguinis” (MAZZUOLI, 2008. p. 616).



INTRODUÇÃO

É possível a hipótese do indivíduo polipátrida, e este terá seu devido respaldo pelo Ordenamento Internacional. A conceituação do caso apátrida é quando o indivíduo não possui vínculo com nenhum Estado, é vista como perigosa tanto para à sociedade quanto ao próprio indivíduo. (CAHALI, 2010) p. 20. Esta situação tem que ser evitada de todas as formas possíveis.



INTRODUÇÃO

Através da Convenção de 1961 que se firmaram regras mais concretizadas para a concessão da nacionalidade, salvaguardando implementos que muitos Estados passaram a aderir.

O jurista Cahali cita que “Não há nenhum preceito que obrigue o ser humano a ter uma nacionalidade, o que se dá é que ele precisa ter um estatuto por que reja nas relações de direito privado, mas estatuto têm os apátridas”. (2010, p. 20).



INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos declara que o direito a nacionalidade é um pressuposto fundamental e têm o Estado o condão de disciplinar sobre. Neste fato que existem na seara internacional inúmeras Convenções, Tratados e Acordos, expondo a importância dos Estados disciplinarem medidas para aquisição da nacionalidade e conseqüentemente a perda em casos que atentem contra o interesse nacional.



INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos declara que o direito a nacionalidade é um pressuposto fundamental e têm o Estado o condão da nacionalidade por ser um vínculo jurídico político do indivíduo na seara Estatal faz com que este seja parte integrante do seu povo, possuindo direitos e deveres a exemplo dos direitos políticos – vínculo de cidadania de votar e ser votado – o exercício do serviço militar – a síntese de exemplos, possuindo também vinculação de caráter permanente do Estado para com o nacional – sendo então o vínculo de natureza pública de direito interno e disciplinar sobre. Neste fato que existem na seara internacional inúmeras Convenções, Tratados e Acordos, expondo a importância dos Estados disciplinarem medidas para aquisição da nacionalidade e conseqüentemente a perda em casos que atentem contra o interesse nacional.



INTRODUÇÃO

O termo cidadão é um pouco mais abrangente que nacional, pois seu detentor gozará de direitos políticos, neste sentido, pode se afirmar que a nacionalidade é um pressuposto da cidadania, ressaltando que existem indivíduos que possuem a nacionalidade brasileira mais não participam da vida política de um Estado.



INTRODUÇÃO

Integrando as normas de nacionalidade, fundou-se transcrever em linhas seguintes os casos de nacionalidade originária pelos critérios *ius sanguinis* e *ius soli*. Assim, o sistema *ius sanguinis* é quando a nacionalidade dos pais determina a nacionalidade dos filhos – critério utilizado desde a antiguidade – lembrando que esta modalidade é adotada por países de emigração e o *ius soli* que ao contrário do exposto anteriormente une o indivíduo ao local de nascimento - é a hipótese que deriva de fato natural, ou seja, o indivíduo já nasce com ela - é o brasileiro nato estabelecido no art. 12, inciso I, CF. Este critério geralmente é adotado por países de imigração.



INTRODUÇÃO

Neste íterim, adentrou-se ao assunto disposto na CF/88 através do art. 12 e incisos, que apesar da exposição sucinta coube ao intérprete à complementação do assunto frente ao percurso de mudanças atuais.

Neste sentido tanto a proteção à nacionalidade quanto a proteção dos direitos humanos de modo geral integra normas internacionais ao passo que não se reserve exclusivamente ao direito interno.



INTRODUÇÃO

O que será derogado ao ordenamento interno é a instituição de preceitos fundamentais de modo a preservar o rol de pessoas tuteladas privando a União à prerrogativa de legislar sobre aspectos de naturalidade e cidadania (art. 22, inc. XIII, CF).

A nacionalidade adquirida será atribuída por meio da naturalização – hipótese também exposta na único artigo da Norma Constitucional que aborda sobre o assunto. Portanto no inciso primeiro as regras são para nacionalidade originária: *ius solis* e *ius sanguinis* e no inciso segundo: naturalização.



INTRODUÇÃO

É curioso dispor que no inciso primeiro, dissertando ainda sobre a nacionalidade originária - são dispostas três hipóteses no art. 12.

A primeira diz que são brasileiros natos os nascidos na República Federativa do Brasil – critério *ius soli* – desde que os genitores não estejam a serviço de seu país.



INTRODUÇÃO

A segunda hipótese diz que são brasileiros natos os filhos de brasileiros no exterior a serviço da República Federativa do Brasil. Por fim a terceira hipótese reformada pela Emenda Constitucional 54/2007 que diz nascido no estrangeiro se o genitor não estiver a serviço o indivíduo terá duas hipóteses para ser brasileiro: a primeira é o registro da criança no Consulado do país onde reside ou em lugar mais próximo, ou pela segunda possibilidade pela residência a qual terá de seguir todo um procedimento burocrático na Justiça Federal que é o órgão competente (art. 109 da CF/88).(Cahali, 2010)



INTRODUÇÃO

Não é somente pela Norma Constitucional que é abordado o tema de aquisição e perda da nacionalidade. Existe a norma infraconstitucional que trata sobre o assunto que é o Estatuto do Estrangeiro lei 6.815 de 1980 – legislação objeto do presente estudo que aborda os casos de aquisição de vistos, medidas compulsórias de saída do estrangeiro, sendo elas a extradição, expulsão e deportação, bem como outros temas correlatados.



INTRODUÇÃO

A naturalização é um processo e acontece quando um estrangeiro quer optar por outra nacionalidade – por exemplo, um estrangeiro que venho ao Brasil e resolver aqui fincar suas raízes por identificar-se com nossa cultura, clima e por diante, deverá iniciar um procedimento de naturalização – será um brasileiro naturalizado (art. 12, II CF/88). Disciplina também a referida norma os casos de perda.



INTRODUÇÃO

No panorama brasileiro frente aos acontecimentos após a abolição da escravidão o que se observava nas legislações eram apontamentos que favoreciam a abertura da imigração. Isto foi perceptível aos anos seguintes e restritiva com a chegada do atual Estatuto do Estrangeiro criado pela lei nº 6.815 de 1980 alterada pela lei 6.964/1981. Embora a CF/88 mencione apenas os estrangeiros residentes aos de caráter permanente – imigrantes a tutela também é imperativa.



DISCRICIONALIDADE NA ADMISSÃO DO ESTRANGEIRO

O fato é que nenhum Estado soberano é obrigado a admitir estrangeiros em seu território, disto foi exposto. O estrangeiro goza de muitos dos direitos consagrados aos nacionais, excluindo aqueles expressamente mencionados pela normatização interna mencionados nos direitos fundamentais.



DISCRICIONALIDADE NA ADMISSÃO DO ESTRANGEIRO

“Embora isento do serviço militar, podem ser obrigados como os demais habitantes daquele país, a prestar serviços de bombeiros, em caso de incêndios ou outros semelhantes em casos de calamidade públicas, como em terremotos inundações e outros” (ACCIOLY, 2009, p.491).



DISCRICIONALIDADE NA ADMISSÃO DO ESTRANGEIRO

Devem ser reconhecidos aos estrangeiros os seus direitos primordiais, como ser humano, assim descreve a norma constituinte e os preceitos internacionais.



DISCRICIONALIDADE NA ADMISSÃO DO ESTRANGEIRO

“A Declaração Universal prevê, em seu artigo XIII, que “todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada estado”, e acrescenta, no § 2º: “todo homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar” (ACCIOLY, 2009, p.492).



DISCRICIONALIDADE NA ADMISSÃO DO ESTRANGEIRO

É cediço que compete ao Estado permitir ou negar o ingresso do estrangeiro e seu tempo de permanência. Ademais, a estada deste indivíduo gera inúmeros deveres que devem ser convertidos em imposições legislativas.

Embora o art. 5º, caput, mencione a proteção aos estrangeiros residentes, é certo que os direitos fundamentais também são apropriados à tutela dos demais, visto que o Estatuto do estrangeiro menciona a permanência temporária.



DISCRICIONALIDADE NA ADMISSÃO DO ESTRANGEIRO

Assim, ainda que somente em trânsito, em escala de viagem, estudos, turismo, enfim os direitos fundamentais estão presentes, de tal modo se presume que em outro Estado terá as devidas tuteladas.



TÍTULOS DE INGRESSO

Assim, ainda que somente em trânsito, em escala de viagem, estudos, turismo, enfim os direitos fundamentais estão presentes, de tal modo se presume que em outro Estado terá as devidas tuteladas.



TÍTULOS DE INGRESSO

Visto como condição de admissibilidade do estrangeiro

O instrumento principal utilizado para controle de entrada do estrangeiro no território brasileiro é em regra o passaporte a qual constará o visto de entrada.



TÍTULOS DE INGRESSO

Verifica-se que em cada país a legislação é variada de modo que caso haja a política de reciprocidade, poderá ocorrer à isenção do visto, invertendo somente a apresentação de da carteira de identidade. (CAHALI, 2008)



TÍTULOS DE INGRESSO

A lei 6.815, de 19.08.1980 prevê quais das modalidades padronizadas de visto:

“Art. 4.º Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto:

I- de trânsito; II-de turista; III-temporário; IV-permanente; V-de cortesia; VI-oficial; e VII-diplomático.

Parágrafo único. O visto é individual e sua concessão poderá estender-se a dependentes legais, observando o disposto no art. 7.º

Art. 5º Serão fixados em regulamento os requisitos para a obtenção dos vistos de entrada previstos em lei.

Art. 6º A posse ou propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza, ou autorização de permanência no território nacional.”



TÍTULOS DE INGRESSO

O visto de trânsito

Previsto no Estatuto do Estrangeiro lei 6.815, de 19.08.1980:

“Art.8°. O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar no território nacional.

§ 1° O visto de trânsito é válido para uma estada de até dez dias improrrogáveis e uma só estada.

§ 2° Não se exigirá visto de trânsito ao estrangeiro em viagem contínua, que só se interrompa para escalas obrigatórias do meio de transporte utilizado.”



TÍTULOS DE INGRESSO

A modalidade de visto de trânsito é outorgada ao estrangeiro que indo para um país diverso do Brasil, precisa transitar pelo território brasileiro em um curto período.

Assim, para obtenção de tal visto, é necessário solicitação no Consulado Brasileiro do país de partida. O visto é concedido pelo prazo máximo de 10 dias.



TÍTULOS DE INGRESSO

O visto de turista

Previsto no Estatuto do Estrangeiro lei 6.815, de 19.08. 1980:

“Art. 9º O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil, em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.



TÍTULOS DE INGRESSO

Art.10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento.

Parágrafo único. A reciprocidade prevista neste artigo será em todos os casos estabelecida mediante acordo internacional, que observará o prazo de estada do turista fixado nesta lei.



TÍTULOS DE INGRESSO

Art. 11. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no art. 125, VI.



TÍTULOS DE INGRESSO

Art. 12. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não escandentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano (caput com redação determinada pela lei 9.076/1995).

Parágrafo único. O prazo poderá ser reduzido, em cada caso, a critério do Ministério da Justiça.”



TÍTULOS DE INGRESSO

Esse visto é concedido aos estrangeiros que vierem ao Brasil para recreação, visita, férias, descanso, enfim, com finalidades turísticas. A regra para permanência é de no máximo 180 (cento e oitenta) dias – anualmente, podendo ser solicitado em qualquer Consulado Brasileiro no exterior. Haja vista que devido ao princípio da reciprocidade, muitos países dispensam o critério de visto, não somente a esta modalidade como em outras.



TÍTULOS DE INGRESSO

O visto temporário

Nesta categoria incluem os estudantes, missionários, desportistas e outros mais que para a realização justificada destas atividades necessitará do visto temporário. (NEVES, 2008)

Previsto no Estatuto do Estrangeiro lei 6.815, de 19.08. 1980:



TÍTULOS DE INGRESSO

“Art. 13. Lei 6.815/80 - O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil: I - em viagem cultural ou em missão de estudos; II - em viagem de negócios; III - na condição de artista ou desportista;

IV - na condição de estudante; V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro; VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira. VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa.”



TÍTULOS DE INGRESSO

Estabelecida sua classificação no território brasileiro, o estrangeiro terá em virtude de sua finalidade o estabelecimento de seu prazo de estada. É o que tange ao estudante que terá um prazo de 1(um) ano prorrogável, comprovando sua matrícula em rede de ensino e sustento próprio.

Paradoxal é o entendimento do próprio sustento, pois, a partir do instante em que o estrangeiro possui visto temporário, este é impedido de praticar exercícios profissionais, salvo em casos de conversão do visto em permanência (exemplo).



TÍTULOS DE INGRESSO

O visto permanente

Previsto no Estatuto do Estrangeiro lei 6.815, de 19.08.1980:

“Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.



TÍTULOS DE INGRESSO

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)



TÍTULOS DE INGRESSO

Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração.

Art. 18. A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não-superior a 5 (cinco) anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional.”



TÍTULOS DE INGRESSO

Concedido será o visto permanente ao estrangeiro que possua intenções de estabelecer vínculos enraizados com o Brasil, ou melhor, pretenda fixar-se de modo definitivo.

Desta forma, outras submodalidades poderão surgir em decorrência da fixação permanente deste estrangeiro, por exemplo os vistos permanentes por vínculo ou relações com brasileiros (as), a saber, o casamento e união estável.



TÍTULOS DE INGRESSO

O visto oficial, de cortesia e diplomático

Disciplina a lei do Estrangeiro em seu art. 19 que “O Ministério das Relações Exteriores definirá os casos de concessão, prorrogação ou dispensa dos vistos diplomáticos, oficial e de cortesia”. É competência do Ministério das Relações Exteriores a concessão, prorrogação ou dispensa destas categorias de vistos, observando pressupostos do art. 7º da Lei 6.815/80.



TÍTULOS DE INGRESSO

Estrangeiro natural de País Limítrofe

Previsto no Estatuto do Estrangeiro lei 6.815, de 19.08. 1980:

“Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.

§ 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou frequentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso.

§ 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios.”



TÍTULOS DE INGRESSO

O referido disposto no artigo supramencionado foi matéria disciplinada no Dec. Lei 941/1969 (art. 26). Com o advento do atual Estatuto houve a reprodução de tal disciplina que sofreu uma nova sistemática legal de inserção.

A dispensa do visto aos originários de países limítrofes no território nacional modificou no sentido de ampliar o benefício a outros indivíduos que estrangeiros destes países alcançam o caráter de nacionalidade. (CAHALI, 2010, p. 120)



TÍTULOS DE INGRESSO

Será permitida a entrada de estrangeiros fronteiriços em cidade contígua ao Brasil se estes apresentarem o documento de identidade emitido por autoridade competente, permitindo a atividade remunerada nos municípios confinantes – neste caso será fornecido documento especial. Ressalta – se que dispensado é o aviso ao Ministério da Justiça como acontece em outras modalidades de visto, mas deve tal comunicação ocorrer no Departamento de Polícia Federal para recebimento de documento especial.



DOCUMENTOS DE VIAGEM





DOCUMENTOS DE VIAGEM

O documento de viagem por excelência é o passaporte emitido pelo país de origem do estrangeiro.

O passaporte é propriedade do estado, estando apenas na posse da pessoa e nesse sentido sua retenção ilícita por terceiros é considerada ato grave. Cabe destacar que na maioria dos países, inclusive no Brasil, o passaporte tem validade mínima de seis meses.



DOCUMENTOS DE VIAGEM

O Brasil concede seu passaporte não só a brasileiros mas também a estrangeiros nas hipóteses do art. 55 da lei 6.815/80 que inclui apátridas, asilados e refugiados.

“Art. 55. Poderá ser concedido passaporte para estrangeiro: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - no Brasil:

- a) ao apátrida e ao de nacionalidade indefinida;
- b) a nacional de país que não tenha representação diplomática ou consular no Brasil, nem representante de outro país encarregado de protegê-lo;
- c) a asilado ou a refugiado, como tal admitido no Brasil.

II - no Brasil e no exterior, ao cônjuge ou à viúva de brasileiro que haja perdido a nacionalidade originária em virtude do casamento.

Parágrafo único. A concessão de passaporte, no caso da letra b, do item I, deste artigo, dependerá de prévia consulta ao Ministério das Relações Exteriores.”



DOCUMENTOS DE VIAGEM

Outro documento de viagem é o laissez-passer (expressão francesa que significa "deixai passar") , emitido pelo estado que recebe o estrangeiro em circunstâncias excepcionais como a imposição pelo ente estatal de origem do interessado de restrições de viagem ao estado destino ou diante da necessidade de atender indivíduos que pedem asilo político e que não dispõe de passaporte.

Especialmente no Brasil o laissez-passer é concedido também ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo governo brasileiro ou não válido para o Brasil, nos termos do art. 56 da lei 6.815/80.



DOCUMENTOS DE VIAGEM





DOCUMENTOS DE VIAGEM

“Art. 56. O laissez-passer poderá ser concedido, no Brasil ou no exterior, ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, ou não válido para o Brasil. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º A concessão, no exterior, de laissez-passer a estrangeiro registrado no Brasil como permanente, temporário ou asilado, dependerá de audiência prévia do Ministério da Justiça. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 12.968, de 2014)



DOCUMENTOS DE VIAGEM

§ 2o O visto concedido pela autoridade consular poderá ser aposto a qualquer documento de viagem emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional - OACI, não implicando a aposição do visto o reconhecimento de Estado ou Governo pelo Governo brasileiro. (Incluído pela Lei nº 12.968, de 2014)”



OS DIREITOS HUMANOS E O CONTROLE DE IMIGRAÇÃO

A verificação dos documentos de viagem e da existência de regularidade do visto eventualmente exigido é feita na entrada do estrangeiro no Estado e, sendo o caso, também durante sua permanência. É nesse sentido que o estrangeiro pode ser impedido de entrar ou de continuar em território estrangeiro, caso sua documentação não esteja e conformidade com a legislação cabível.



OS DIREITOS HUMANOS E O CONTROLE DE IMIGRAÇÃO

O exame do atendimento desses requisitos é competência das autoridades de cada estado, as quais, porém, não podem agir em desconformidade com as obrigações internacionais que o Estado assumiu, especialmente no campo dos direitos humanos, e com o direito interno naquilo que for pertinente à proteção dos direitos fundamentais.



OS DIREITOS HUMANOS E O CONTROLE DE IMIGRAÇÃO

Em síntese, o estrangeiro submetido ao controle das autoridades migratórias de um estado deve ser tratado dentro dos ditames da dignidade humana, devendo, em especial, ser evitados atos que configurem discriminação e maus tratos.



DEPORTAÇÃO

A deportação é o ato pelo qual o estado retira compulsoriamente de seu território um estrangeiro que ali entro ou permanece de forma irregular.

Parte da doutrina diferencia deportação da não admissão, afirmando que o mero ato por meio do qual o estrangeiro tem sua entrada negada em outro estado não configura deportação, visto que o indivíduo, na realidade, não terá entrado no país antes de passar pelo controle migratório.



DEPORTAÇÃO

Paulo Henrique Gonçalves Portela entende a não existência do instituto da não admissão, por considerar o trajeto entre o meio de transporte até o controle de imigração ingresso no território estatal, por isso verificada a irregularidade ocorreria a deportação porquanto o estrangeiro já estaria irregularmente no território estatal de destino.



DEPORTAÇÃO

A irregularidade aqui mencionada consiste no descumprimento dos requisitos exigidos para a entrada e permanência do estrangeiro, que podem incluir a falta de documentação, passaporte vencido, passaporte com prazo de validade inferior a seis meses na entrada, passaporte inválido, uso de documento não aceito para estrangeiros, visto vencido, exercício de atividade incompatível com o visto concedido, ausência de visto, quando exigido.



DEPORTAÇÃO

No Brasil também poderão ser deportados os estrangeiros que se afastem do local de entrada, no país sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída tenham sido vistados pela autoridade competente.



DEPORTAÇÃO

Veja-se alguns exemplos selecionados na legislação:

“Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.

....

§ 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios.



DEPORTAÇÃO

Art. 24. Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção, sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída hajam sido visados pelo órgão competente do Ministério da Justiça.



DEPORTAÇÃO

Art. 98. Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o artigo 13, item IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao titular de visto temporário de que trata o artigo 13, item VI, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)



DEPORTAÇÃO

Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, § 1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)



DEPORTAÇÃO

Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)



DEPORTAÇÃO

Art. 100. O estrangeiro admitido na condição de temporário, sob regime de contrato, só poderá exercer atividade junto à entidade pela qual foi contratado, na oportunidade da concessão do visto, salvo autorização expressa do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)



DEPORTAÇÃO

Art. 101. O estrangeiro admitido na forma do artigo 18, ou do artigo 37, § 2º, para o desempenho de atividade profissional certa, e a fixação em região determinada, não poderá, dentro do prazo que lhe for fixado na oportunidade da concessão ou da transformação do visto, mudar de domicílio nem de atividade profissional, ou exercê-la fora daquela região, salvo em caso excepcional, mediante autorização prévia do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho, quando necessário. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)



DEPORTAÇÃO

De se destacar que a falsificação de passaporte ou visto também configura irregularidade, entretanto, para a lei brasileira, trata-se de ato tão grave que enseja a expulsão.



DEPORTAÇÃO

No Brasil, a deportação é regulada pelo Estatuto do Estrangeiro (arts. 57-64). Entretanto, é ato discricionário, que pode não ser aperfeiçoado à luz, por exemplo de compromissos internacionais assumidos pelo estado brasileiro, referentes à recepção de asilados e de refugiados, muitos dos quais podem chegar ao Brasil sem a documentação adequada, dependendo das circunstâncias em que deixaram seus Estados de origem.



DEPORTAÇÃO

A deportação é competência do Departamento de Polícia Federal.

A deportação é ato que pode atingir apenas estrangeiros.

O estrangeiro deportado deverá sair do Brasil e partir para seu Estado de nacionalidade, para o lugar de procedência ou para qualquer país cujos requisitos de entrada permitam o ingresso desse indivíduo.



DEPORTAÇÃO

A responsabilidade da deportação do nacional barrado na entrada normalmente é da empresa transportadora. Em outras hipóteses, o estrangeiro é em regra deportado às custas do Estado deportante. No Brasil, não sendo apurada a responsabilidade do transportador pelas despesas com a retirada do estrangeiro, nem podendo este ou terceiro por ela responder, serão as mesmas custeadas pelo Tesouro Nacional (art. 59 da Lei 6.815/80).



DEPORTAÇÃO

O retorno do deportado é permitido, desde que o indivíduo esteja legalizado e tenha ressarcido eventuais despesas feitas pelo Tesouro Nacional com sua deportação e/ou pago multas pelas irregularidades cometidas que por ventura estejam pendentes, tudo devidamente corrigido. Com isso, conclui-se que a concessão de vistos brasileiros para pessoas que tenham sido anteriormente deportadas do Brasil é permitida.



DEPORTAÇÃO

Não é permitida a deportação quando configurar extradição inadmitida pela lei brasileira, ou seja, quando a deportação abrir a possibilidade de que o estrangeiro retorne para um Estado onde é perseguido por crime político ou crime não tipificado no ordenamento brasileiro, ou ainda, quando o indivíduo poder retornar a país onde possa sofrer pena não permitida pelo Direito Brasileiro (art. 63 da lei 6.815/80)



DEPORTAÇÃO

Não é tampouco permitida a deportação do indivíduo que solicita asilo ou refúgio, vedado o rechaço do pretendente a asilo ou refúgio nas fronteiras ou pontos de entrada do Estado.

Não sendo exequível a deportação, ou havendo indícios sérios de periculosidade ou indesejabilidade do estrangeiro, proceder-se-á a sua expulsão (art. 62 da lei 6.815/80).



DEPORTAÇÃO

O estrangeiro irregular que porventura esteja cumprindo pena no Brasil pode ter o benefício do livramento condicional, por não estar impedido de regularizar sua situação no território nacional.